

RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER

**RESPONSABILIDADE DOS
ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS NAS
QUESTÕES AMBIENTAIS**

**Monografia para o Curso De
Especialização em Direito
Societário promovido pela
Universidade Federal Do Paraná -
Instituto dos Advogados do Paraná
- Escola Superior de Advocacia**

CURITIBA

OUTUBRO DE 2.001

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
INTRODUÇÃO.....	3
DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES NAS QUESTÕES AMBIENTAIS	6
RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS	16
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	28
CONCLUSÃO	36
BIBLIOGRAFIA	39

INTRODUÇÃO

No Código Civil de 1916, a expressão “poluir” aparece somente uma vez, estando inserta no artigo 584 do referido diploma:

ART.584 São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

Também no Código Penal de 1940, a sua aparição é única:

Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Vislumbra-se portanto, que a preocupação do legislador era dirigida exclusivamente à água potável, como se observa também do Código de águas, de 1934:

Art. 98. São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia, a ela preexistentes.

Esta era, portanto, a preocupação primordial da sociedade à época, e por conseguinte dos legisladores, traduzindo a cultura típica da sensação de infinidade dos recursos naturais, aliada a amplitude de nosso País.

Ao contrário, os países mais industrializados, desde a revolução

industrial depararam-se com as necessidade prementes de recursos naturais e sua natural escassez, como também ao fato da limitação territorial que propiciava uma concentração maior de agentes poluidores, obrigando-os a buscarem soluções de proteção aos seus recursos.

No entanto, tais países também dizimaram as suas reservas, ou passaram a explorar as reservas dos países menos industrializados, em detrimento evidente a estes.

Em nosso país, o “despertar” para a proteção ambiental é recente, surgindo legislações voltadas à melhor utilização dos recursos renováveis, tais como o Código Florestal (Lei Ordinária nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), Lei dos Crimes Ambientais - Dispõe sobre Sanções Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente. (Lei Ordinária nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998), Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Ordinária nº 9.795, de 27 de abril de 1999).

Antes, as regras para os crimes ambientais estavam embrenhadas num confuso palheiro de leis, geralmente conflitantes entre si. Agora, a nova Lei dos Crimes Ambientais sistematizou adequadamente, numa só ordenação, as normas de direito penal ambiental, possibilitando o seu conhecimento pela sociedade e a sua execução pelos entes estatais

Atualmente também, encontram-se legislações das mais variadas e em todas as esferas legislativas, tanto a nível Municipal, como Estadual ou Federal, propiciando muitas vezes batalhas jurídicas entre os poderes, na busca de exclusividade pela aplicação das sanções administrativas e pecuniárias.

Diante deste universo de normas que diuturnamente afloram, as pessoas jurídicas, principais alvos das sanções estatuídas, devem estar conscientes e preparadas da extensão das sanções, que atualmente não se limitam a emanações administrativas, mas atingem o direito de liberdade dos administradores e responsáveis jurídicos das mesmas.

Assim, desde a constituição de uma empresa, todos os procedimentos preparatórios e preventivos não podem ser olvidados, desde as mais singelas licenças ambientais, até o investimento maciço em equipamentos de controle e menos poluidores.

Tal prevenção deve, portanto, ter em foco a figura de todos os colaboradores de uma empresa, desde o responsável direto pelo manuseio de produtos, equipamentos, instrumentos, até os administradores e condutores da empresa, nos quais, por traçarem as diretrizes e gerir todos os recursos, recaem nas responsabilidades estatuídas nas normas que regulam as questões ambientais.

DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Indubitável que são as empresas os principais focos geradores de recursos, tanto econômicos, como sociais. Assim, para possibilitar esta atividade, dependendo do ramo de atuação, a influência da empresa no meio ambiente é por muitas vezes direta, tanto pela emissão de agentes nocivos, como pelo consumo de recursos naturais na sua cadeia produtiva, como ainda pelos ricos indiretos que estará a produzir.

Para que uma atividade empresarial tenha um início, necessário se faz a manifestação de vontade de pessoas (físicas ou jurídicas), as quais se reunirão com um propósito específico, congregando recursos e potenciais intelectuais.

Neste nascedouro, com a definição do objetivo social da empresa, é necessária a análise do envolvimento da atividade vindoura com as questões ambientais.

Assim, estando as atividades desenhadas dentro do rol das que porventura tragam algum risco ao meio ambiente, quer pelo consumo de matéria prima, como pelo lançamento de efluentes e poluentes, as licenças prévias são exigências imprescindíveis ao regular início de atividades.

Posteriormente, com o regular fluxo da atividade empresarial, as decisões administrativas internas devem sempre estar atenta para a devida observação das normas ambientais, quer pela verificação preventiva de fatores de risco, quer pela pronta intervenção em caso de sinistros ou fatos que estimulem tais riscos.

Tal preocupação deve ser uma constante para os administradores, pois pelas normas atuais, serão os mesmos responsabilizados diretamente pelos danos causados.

Quando da constituição da empresa, a mais singela verificação deve ser realizada: a de não afrontar lei o objeto social da empresa, o que lhe emprestaria a pena de ato nulo, tanto pela norma inserida no artigo 82 do Código Civil, como pelo disposto nas Leis e normas Ambientais e na própria Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

Logo, a constituição de uma empresa que explore o amianto, seria impossível, devido à vedação imposta pela Lei Ordinária nº 9.055, de 1º de junho de 1995 (Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências):

Art. 1º. É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art.2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art.2º desta Lei.

Todas estas normas específicas, devem estar albergada pela elevada norma, que em seu artigo 225 diz, *in verbis*:

"Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Além das diversas normas em vigor, abriu-se enormemente o leque de legitimados ativos para a ação civil pública, principal e cautelar, ou seja: ao Ministério Público, à União, aos Estados e Municípios, às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e até a associações constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que incluem, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, I e II, Constituição Federal) ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (acréscimo introduzido pelo art. 111 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11.09.1990).

A principal norma que regula a responsabilização dos crimes ambientais é a Lei Ordinária nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, promulgação em 13/02/1998.

Tal norma, já em seu artigo segundo, encerra todos os sujeitos ativos dos ilícitos ambientais:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Já o artigo 3º. da referida Lei, também se refere à pessoa jurídica de direito privado:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Aprofundando o estudo para a seara das Sociedades Anônimas, vislumbra-se pelos citados dispositivos, que tanto o diretor como o órgão colegiado poderão ser responsabilizados.

No entanto, é cediço que os órgãos colegiados, como a Assembléia Geral ou o Conselho de Administração são órgãos deliberativos, traçando as diretrizes que empresa deverá se nortear, ao passo que à Diretoria competirá as funções executivas e representativas da sociedade.

Independente da função primordialmente deliberativa, a Assembléia Geral tem a sua responsabilidade, uma vez que é o órgão máximo da companhia, tendo a plenitude de poderes, decidindo a todos os negócios e com poderes para tomar as resoluções adequadas à defesa e desenvolvimento da sociedade, como se depreende do artigo 121, da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 121. A assembléia geral convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Logo, se determinado administrador estiver agindo em desconformidade com as normas ambientais, a assembléia pode e deve destituí-lo

imediatamente, como autoriza o artigo 122 do mesmo diploma:

Art. 122. Compete privativamente à assembléia geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do art.142;

Tendo o órgão o conhecimento da ilicitude e permanecendo inerte, mesmo tendo as ferramentas ofertadas pela Lei, a sua omissão trará as devidas conseqüências aos seus integrantes.

Já o Conselho de Administração, como diz WALDIRIO BULGARELLI¹, tem “função deliberativa e fiscalizatória, cumulativamente ou não com a Diretoria”, é disciplinado no artigo 138 e 142:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração...

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

¹ - Manual das Sociedades Anônimas, Editora Atlas, 6ª. edição, pág. 157

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; ...

Assim como a Assembléia, o Conselho de Administração, agora pela sua função também fiscalizatória e até de administração, também poderá ser responsabilizado pelas questões ambientais, recaindo sobre os seus membros as sanções resultantes, caso tenha sido omissos ou tenha agido em desconformidade com a Lei ou o Estatuto.

A diretoria, como responsável pela representação direta da sociedade e como condutora das atividades, responderá igualmente pelos atos praticados ou pelas omissões verificadas que traduzam danos ambientais.

Além as normas específicas, a Lei das Sociedades Anônimas também traz as devidas responsabilidades dos administradores em suas normas genéricas:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

E,

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em

funcionamento, ou à assembléia-geral.

§2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Breve leitura da norma revela que o administrador não pode afrontar ou agir em desconformidade com a Lei, logo, se determinada norma aduz que uma conduta poderá causar danos ao ambiente, e por conseguinte imputar ao agente uma determinada sanção, e assim agindo o administrador, responderá ele penalmente e civilmente, reflexos estes que poderão recair sobre a companhia.

Não pode o administrador acobertar-se atrás das decisões dos demais órgãos, pois se o mesmo tomar conhecimento de determinada atitude ou deliberação afrontatória do patrimônio ambiental, deve insurgir-se contra a mesma, registrando a sua manifestação contrária nos livros sociais, podendo, nos extremos casos, renunciar ao cargo que lhe compete, de tal forma a deixar indelével a sua oposição, minimizando ou até mesmo eliminando os riscos de ser co-responsabilizado pelo ato lesivo.

A responsabilidade dos administradores e órgãos de uma Sociedade

Anônima devem, no entanto, ser analisada caso a caso, pois conforme o porte da companhia, a especialização torna-se dos seus dirigentes é uma realidade insofismável, onde um diretor, um acionista ou mesmo um conselheiro não tem condições físicas de monitorar todas as atividades da empresa.

Assim, somente os diretamente envolvidos na ação ou omissão poderão ser responsabilizados pela infração impingida às normas ambientais.

É o que ensina MODESTO CARVALHOSA²:

E no que diz respeito à solidariedade pela infringência dos deveres relacionados ao funcionamento normal da Companhia, restringe tal solidariedade – quando se tratar de companhia aberta – aos administradores da área respectiva.

Impõe aos administradores o dever de denunciar atos lesivos não somente dos predecessores como também de seus companheiros de administração, sob pena de se configurar a responsabilidade pela omissão da denúncia oportuna.

Além da responsabilização direta dos membros dos órgão da companhia, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (artigo 4º, da Lei Ambiental).

Trata-se da conhecida desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que o juiz desconsidere a pessoa jurídica, voltando-se diretamente contra seus administradores e não mais contra a pessoa jurídica, a qual está servindo apenas como escudo para que seus administradores pratiquem crimes em seu nome.

² - Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Editora Saraiva, vol. 3, 2ª. Edição, 1988, pág. 301.

Poucas são as decisões encontradas sobre o tema, quer pela novidade da legislação que ainda não chegou às searas dos Tribunais, quer pela admissão de culpa das empresas, que se curvam as decisões singulares e administrativas.

Cite-se um entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa: Decisão: Acordam os julgadores integrantes da quarta câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da Sanepar e negar provimento ao recurso do Ministério Público. **Ementa:** Ação civil publica. Dano ambiental. Rompimento de tubos da rede de esgoto. Transbordo de coliformes fecais para córrego que integra sistema de abastecimento. Responsabilidade objetiva da companhia de saneamento (art. 14, § 1º, da lei 6.938/81). Obrigação de fazer (art. 11 da lei 7.347/85). Multa imposta. Denúnciação da lide (culpa de terceiro). Descabimento. Pedido de reparação. Princípio da adstrição (art. 128 do código de processo civil).

1. Na ação civil publica, que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, pode o juiz, nos próprios autos, determinar o cumprimento da prestação devida, ou cessação da atividade nociva, com a cominação de multa diária (art. 11 da lei 7.347/85).

2. A ação, por danos ao meio ambiente, pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto, ou contra ambos (art. 3º, iv, da lei 6.898/91), em litisconsórcio passivo facultativo.

3. Proposta contra o responsável direto, descabe denúnciação da lide ao provável culpado pela lesão ambiental, desde que o regime da reparação do dano ambiental transita no âmbito da responsabilidade objetiva (art. 14, § 1º, da lei 6.938/81).

4. Se a pretensão indenizatória esta aprisionada aos limites dos gastos efetuados para a recomposição ecológica, e essa recomposição ocorreu naturalmente, sem qualquer despesa adicional, injurídico condenar a poluidora em causa de pedir diversa da constante da peça de ingresso (art. 128 do código de processo civil).³

³ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO NÚMERO: 16414 - TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: AIRVALDO STELA ALVES - COMARCA: CAMBE VARA CÍVEL - ORGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL - DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/02/2000 - DECISÃO: NÃO ESPECIFICADO

Pelas atuais normas, que se revelam como das mais modernas, os administradores das Sociedades Anônimas devem conduzir os negócios de tal forma a minimizar os riscos de danos ambientais, pois a construção legislativa está a cercar aos incautos e punir aqueles que não observam os preceitos mínimos de segurança.

Aliado a este fato, está a grande vigilância da sociedade, fomentada pela mídia, que permite que o mais singelo dano seja acompanhado pela comunidade além fronteiras.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

A sociedade busca atualmente compensar anos de destruição voraz através de uma legislação mais rígida. Ao estudar o tema, compara-se a tendência ao movimento de sístole e diástole. O Brasil, país típico do Terceiro Mundo, como tal sempre foi extremamente permissivo com o desmatamento, poluição de rios e lagos, neste momento possui uma legislação bastante rígida.

A matéria passou a ser disciplinada a partir da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, arts. 9º a 21.

O art. 14, § 1º, ao dispor que: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente". Introduziu, assim, a responsabilidade civil objetiva, que se baseia na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento⁴. Revolucionando o sistema de reparação judicial do dano ambiental no Brasil, até então baseado na responsabilidade subjetiva, que permite a perquirição da existência ou não de culpa - negligência, imprudência ou imperícia - como condição para atribuir a responsabilidade civil ao causador do dano.

⁴ - ÉDIS MILARÉ, "Curadoria do Meio Ambiente", São Paulo, APMP, 1988, pág. 46.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, ao tutelar interesse difuso, trata o poluidor com o instituto da responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa na sua conduta, deve o poluidor reparar o dano causado. Alterando o sistema que até então dificultava a condenação do poluidor em razão da quantidade de provas exigidas da vítima além de todas as excludentes de responsabilidade que podem ser invocadas por aquele sistema que agora, com a responsabilidade objetiva, não é mais possível. Antes, apenas o dano culposamente causado era passível de indenização, restando à vítima a hercúlea tarefa de provar que o violador agira com culpa, o que, no mais das vezes, não era logrado.

A base da responsabilidade civil no Direito brasileiro, até então, era a que está disciplinada no art. 159 do Código Civil, e que para PONTES DE MIRANDA, quatro são os elementos, *vis-a-vis* o referido artigo, para que o ato gere a responsabilidade extracontratual: "a) um ato ou omissão; b) imputável ao réu, salvo casos excepcionais de reparação sem imputabilidade; c) danosos, por perda ou privação de ganhos; d) ilícito" ⁵.

Como questão preliminar, se impõe definir quem é o titular deste direito à integridade do meio ambiente. SÉRGIO FERRAZ⁶ utilizou a expressão *res omnium*, uma vez que este direito pertence a toda coletividade. É um direito indivisível, posto que pertence a todos.

A Lei nº 7.347/89, Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81,

⁵ - In "Tratado de Direito Privado", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, tomo LIII, pág. 8.

⁶ - "Responsabilidade Civil por dano ecológico", in RDP 49-50/35, S. Paulo, 1979.

inciso. I, define "interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

Portanto, estamos situados além dos direitos individuais tutelados pelo Código Civil.

CARVALHO SANTOS, ao interpretar o referido art. 159, afirma que "nosso legislador, não se afastando da doutrina tradicional, conserva a responsabilidade civil com fundamento na culpa, provada ou presumida, não acolhendo a nova teoria da responsabilidade sem culpa, tal como querem UGER e outros juristas de não menor porte" ⁷.

Resta claro que o eminente civilista pátrio está se referindo unicamente ao Código Civil Brasileiro, de 1º de janeiro de 1916, sem captar as novas tendências mundiais, que, escapando dos direitos individuais até então tutelados pelos ordenamentos jurídicos, buscam proteger direitos transindividuais e, neste rumo, passa a se consolidar a teoria da responsabilidade objetiva daquele que assume determinados riscos.

Não obstante as afirmações de CARVALHO SANTOS, há que se constatar que o movimento doutrinário iniciado no começo do século visando a amparar maior número de vítimas de danos, principalmente aquelas que estavam desprotegidas em face ao conceito dominante de responsabilidade fundada na culpa.

⁷ - In "Código Civil Brasileiro Interpretado", 7ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1958, vol. III, pág. 321.

A culpa significa nexo causal entre o ato e o dano, confundindo-se, portanto, com a sua causalidade. Verifica-se na teoria deste autor que seu conceito é a própria negação da culpa, pois elimina o elemento subjetivo. Daí por que ele pode ser considerado um dos precursores da responsabilidade objetiva, cuja idéia central é a de que muitos danos devem ser reparados, sejam ou não resultado de culpa, sustentando que a questão deve ser resolvida à base do risco e proveito.

Temos como consequência da opção do legislador brasileiro, a partir da Lei nº 6.938, pela responsabilidade objetiva quando se tratar de dano ao meio ambiente: o dever de reparar independente de culpa, tal princípio foi, posteriormente, consagrado no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

Desta forma, é irrelevante a arguição de licitude da atividade desenvolvida, pois o fato da conduta do agente causador do dano ter sido autorizada pelo poder competente e ter obedecido aos padrões técnicos para o exercício de sua atividade, pois não exclui o dever de indenizar.

Assim, estamos diante da teoria do risco integral, que impõe o dever de indenizar, decorrente do fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, não exclui o dever de indenizar a alegação de que foram atendidas a todas as regras municipais, estaduais e federais para a exploração daquela atividade. Sob esta óptica, o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos, não se operam como causas excludentes de responsabilidade o caso fortuito e a força maior.

Na conferência proferida em 1984, na cidade de Uruguaiana, já ensinava o professor NELSON NERY JUNIOR que: "Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio

ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade, há o dever de indenizar".

Ainda na mesma oportunidade, manifestou o professor entender que o poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, como se isto fora um começo da socialização do risco e do prejuízo.

Então, para que exista o dever de indenizar pelo dano ambiental, basta se constatar a existência do evento danoso e do nexos causal que aponte o poluidor.

O evento danoso é o fato ensejador do prejuízo ao meio ambiente. O nexos causal é a dedução de que a atividade do poluidor contribuiu para o evento danoso, independentemente de culpa ou intenção de causar prejuízo ao ambiente.

Cumpra esclarecer que a licitude da atividade do agente poluidor ou a alegação que este está operando dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor há o nexos causal que faz nascer o dever de indenizar.

"Princípio do poluidor pagador e a reparação do dano ambiental", este ensaio, escrito por ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN⁸, parte do princípio de

⁸ - "Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão", Biblioteca de Direito Ambiental,

que todo o Direito Ambiental gira em torno deste princípio, eis que, na sua concepção, é através deste princípio que é traçada a vocação redistributiva, que o autor identifica como sua função de enfrentamento das deficiências do sistema de preços que, invariavelmente, trazem embutidos os custos sociais da deteriorização do ambiente. Assim, quem consome produtos cuja produção implica deteriorização de recursos ambientais deverá pagar por este custo à comunidade.

Este princípio busca imputar ao poluidor os custos sociais da poluição por ele causada, prevenindo, ressarcindo e reprimindo os danos ocorridos, não apenas a bens e pessoas, mas também à própria natureza. Cumpre salientar que este princípio não se resume na simplicidade de quem polui paga, posto que não se trata de princípio de compensação dos danos causados pela poluição, mas vai mais além, posto que inclui também os custos da proteção ambiental de qualquer ordem como prevenção, reparação e repressão do dano ambiental.

Este princípio mereceu previsão constitucional, eis que o art. 225, § 2º, prevê que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

Portanto, para que haja responsabilidade civil por dano ambiental, são necessários apenas dois pressupostos: o dano e o nexo de causalidade. Dano ecológico está vinculado ao conceito de poluição estampado no art. 3º da Lei nº 6.938, que trata da degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota (conjunto dos seres animais e vegetais de uma região);
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matéria ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O segundo requisito além do dano ecológico compreendido como toda degradação ambiental é o nexo de causalidade entre o dano e a atividade do demandado. Na concepção do nexo causal reside grande debate doutrinário entre a teoria da culpa e a teoria do risco.

A responsabilidade com base na culpa exige uma relação de causa e efeito entre uma determinada ação e um determinado resultado. A teoria do risco desconsidera este nexo causal. A ação da qual a teoria da culpa faz depende a responsabilidade pelo resultado é substituída pela assunção do risco em provocá-lo. Fica, pois, difícil falar em causalidade. Seria melhor dizer condicionalidade.

Causa é fato gerador, enquanto condição é circunstância propícia. Pois para a teoria da responsabilidade civil objetiva quem põe a circunstância assume o risco de produzir o resultado.

Além da responsabilidade civil, a paralisação das atividades da empresa também pode ser imposta, como se verifica do voto do Desembargados Amaral e

Silva, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁹:

1 - Data vênia do zeloso Juiz, mantenho o ponto de vista expressado no despacho liminar. É que, além de não se ter observado o devido processo legal, a questão não gira em torno do lançamento de dejetos, poluentes ou materiais prejudiciais ao meio ambiente, decorrentes da atividade industrial. Refere-se a um aterro, dito potencialmente perigoso, problema cuja solução só pode ser encontrada através de outros meios, observadas as garantias legais e constitucionais.

Da liminar:

"Consta que a empresa vinha exercendo atividades de 'confecção de roupas e agasalhos; comércio varejista de artigos de vestuário e serviços de criação e confecção de artigos de vestuário em geral' previstas no contrato social (fl. 22), sem prejudicar o meio ambiente, não havendo notícia de despejo de dejetos nas águas do rio (fls. 86/87).

"Das fotografias de fls. 12/14 e 124/126 tem-se, em caráter provisório, que se alguma coisa poderia degradar o meio ambiente, seria o galpão da fábrica, que está concluído, não fazendo nenhuma diferença para o ecossistema a atividade de costura e confecção ali exercida.

"Além disso, a aplicação analógica do art. 312 do CPP, com a finalidade de impor à impetrante pena restritiva de direito antes da sentença, data vênia, afigura-se inviável, importando violação da garantia constitucional do devido processo.

"Tal princípio, na lição de Nelson Nery Junior, 'caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*.' (in Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 5ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999, p. 33)".

O culto e zeloso Procurador de Justiça Dr. Valdir Vieira, analisando a matéria, se posicionou, como sempre, com acerto:

"A impetrante exerce atividades no ramo de confecções, fabricando e vendendo seus

⁹ - Tipo do Processo: Mandado de segurança - Acórdão: 99.020414-6 - Comarca: Timbó -

produtos, no estabelecimento constante nas fotografias de fls. 12 e 124/126, sendo que foi autuada porque a obra foi construída em desrespeito ao recuo mínimo do rio exigido pela Lei n. 4.771/65. No entanto, aflora dos documentos juntados aos autos (fls. 62/68 e 113/123), que a Prefeitura Municipal de Timbó teria fornecido licença para que a obra fosse construída, nos termos de seu Plano Diretor, com o recuo de apenas quinze metros das margens do Rio dos Cedros.

"Desta feita, a provável responsabilidade da empresa deverá ser aquilatada através de um processo penal, que possivelmente será instaurado em breve e que decidirá, se for o caso, a penalidade cabível, inviabilizando, neste momento, a adoção de uma medida extrema, como o encerramento de suas atividades. Isto, em virtude de que o fechamento da empresa trará prejuízos irreparáveis, não só a ela como a todos os seus funcionários, que dali retiram os sustento próprio e da família.

"Neste sentido, vale a transcrição do entendimento esposado por Luiz Regis Prado, in Crimes contra o Ambiente, Ed. RT, 1998, p. 28: 'Destarte, importa agregar que as penas de suspensão de atividade (art. 22, § 1º)' e de dissolução forçada (art. 24) - verdadeira pena de morte da empresa -, em geral, não afetam única e exclusivamente aos autores do crime, sendo que a aplicação dessas sanções pode ensejar sérios problemas sociais."

"O próprio Relator, quando da concessão da liminar, salientou: 'Há claro periculum in mora, pois o fechamento da empresa importa sérios prejuízos à impetrante, seus empregados e respectivas famílias, isto sem falar nos diversos compromissos financeiros, próprios da atividade industrial.'

"Ademais, vislumbra-se nos documentos de fls. 167/169, que a empresa protocolou requerimento junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a implantação de uma medida compensatória, podendo consistir, inclusive, na recuperação da margem do rio, a fim de que não fosse decretada a paralisação de suas atividades.

"Ora, é razoável que seja adotada qualquer medida que não incentive a criação de um problema social, como no caso em comento, onde houve a determinação judicial do fechamento de uma empresa que vem trabalhando de forma regular.

"Por outro lado, não exsurtem dos autos prováveis danos de irreparável ou difícil reparação ao meio ambiente, que obriguem à cessação das atividades da impetrante, podendo ser adotada outra medida de menor rigor.

"Cumprindo esclarecer, ainda, que a aplicação analógica do art. 312 do Código de Processo Penal ao caso vertente é inviável, uma vez que não existe a possibilidade de impor à impetrante uma pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, pois tal ato importaria em violação à garantia

constitucional do devido processo legal.

"Assim, tem-se como arbitrário o ato proferido pela autoridade jurisdicional da Comarca de Timbó e, estando presentes, no caso, os requisitos do *fumus boni juris*, representado pela suspensão das atividades da impetrante nos termos em que foi ordenada e o periculum in mora, consubstanciado no fato de que o fechamento da empresa acarretará a ocorrência de sérios prejuízos, deve ser concedida a ordem, para o fim de ser cassada a decisão juntada às fls. 103/111 destes autos.

"Sobre o cabimento de mandado de segurança, expõe Agamenon Bento do Amaral, in Mandado de Segurança no Juízo Criminal, Ed. Juruá, 1996, pp. 61/62: 'O processo, como se sabe, foi instituído como uma garantia fundamental ao indivíduo dentro do Estado Moderno, que, assim, não pode ser condenado sem a sua existência e correta aplicação, abolida que foi qualquer das formas sumárias e arbitrárias de tempos remotos. Se isto é verdade, o que realmente acreditamos que seja, não pode o agente infrator (ou uma das partes que atua no processo), quando ferido no seu direito, ficar ao desabrigo de qualquer instrumento, que possa debelar o ato judicial que o atinge e, desta forma, com o manejo do writ como sucedâneo do recurso não previsto, por fim a tal constrição.'"

Embora a utilização subsidiária do Poder Geral de Cautela, em princípio, seja cabível no Processo Penal, a providência se submete ao devido processo legal, garantido constitucionalmente.

A suspensão parcial ou total de atividades, constituindo pena restritiva de direitos, artigo 8º da Lei dos Crimes Ambientais, pressupõe sentença.

Constituindo fonte de receita e geração de empregos, a medida só deve ser usada em casos excepcionais.

A antecipação, na área processual penal, sem forma ou figura de juízo, constitui evidente ilegalidade, incompatível com os princípios do estado democrático de direito.

Por outro lado, não há como cogitar de aplicação analógica do artigo 312 do CPP para imposição de penas criminais. Além disso, a prisão preventiva fica ao prudente arbítrio do juiz, mas limitada a "certos, precisos e determinados casos". (MIRABETE, Julio Fabbrini, in Código de Processo Penal Interpretado, 4ª ed., São Paulo : Atlas, 1996, p. 373)

Humberto Theodoro Júnior explica:

"Se o poder cautelar genérico é amplo e não restrito a casos predeterminados, nem

por isso é ilimitado e arbitrário.

"A primeira e mais evidente limitação do arbítrio do juiz, em matéria do poder geral de cautela, localiza-se no requisito da 'necessidade', pois somente a medida realmente 'necessária', dentro dos objetivos próprios da tutela cautelar, é que deve ser deferida.

"A propósito, adverte Calvosa que a situação substancial, para justificar a medida atípica, deve ser, por sua natureza, suscetível de modificações no tempo e que tais modificações prováveis possam acarretar prejuízo, por ato de outrem.

"Fora daí a medida preventiva fica sem ambiente adequado sobre que possa influir. A decisão de mérito, por si só, será capaz de compor a lide, sem necessidade de proteção ou auxílio da tutela cautelar genérica.

"Por outro lado, como bem ressalta Lopes da Costa, 'a medida não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória'.

"As injunções, positivas ou negativas, que se emitem o exercício do poder geral de cautela, têm como finalidade natural e necessária, apenas a 'conservação do estado de fato e de direito' a que se vinculam os interesses que se vão defender no processo principal. Não podem essas medidas, portanto, assumir feição 'satisfativa', pois seu escopo não é mais do que 'garantir' a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional de mérito, esta sim de natureza satisfativa, no que diz respeito ao direito substancial da parte.

"Precisamente porque têm caráter apenas 'conservativo', as medidas atípicas não deverão ter conteúdo igual ao da prestação a que corresponde à realização do próprio direito subjetivo que se discute na lide. Com elas lembram Rocco e Calvosa, não se obtém uma antecipação da decisão de mérito, nem se procede a uma execução provisória do direito substancial promovente.

"Nem mesmo a imposição de cláusula ou condição de posterior reposição ao statu quo ante, caso haja sucumbência no processo principal, deve permitir ao juiz o deferimento de medidas satisfativas, que corresponderiam a uma execução provisória de uma sentença ainda não proferida, porque tal ultrapassaria evidentemente a área da prevenção ou segurança, de que não podem fugir as providências cautelares." (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Processo Cautelar, v. 2, 16ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1996, pp. 382/383)

Mais adiante:

"Tendo, como é sabido, as providências cautelares e as de mérito, conteúdo e funções totalmente diferentes, não pode a medida preventiva ser considerada, em nenhum caso, uma antecipação da providência de mérito, já que a primeira não resolve, de nenhum modo, nem mesmo provisionalmente o conflito que persiste e deverá ser solucionado no processo principal.

"Aliás, é texto de lei que as medidas cautelares não devem influir na solução da ação principal (CPC, art. 810), de maneira que esta tanto pode vir a ser, no final, favorável ou não ao promovente da ação cautelar. Daí porque conclui Rocco que não se pode pretender ver na medida cautelar antecipação provisional de efeitos da decisão de mérito." (Op. cit.)

Ora, se na área processual civil não se admite cautelar como antecipação de providência de mérito, principalmente satisfativa, com muito mais razão, no processo penal, a antecipação de pena constitui ato arbitrário, de manifesta ilegalidade.

Referindo-se à pena restritiva, antecipada cautelarmente e por analogia, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, advertem:

"Essa é a sanção máxima. Ao Estado, em um regime capitalista, não interessa o fechamento das sociedades comerciais. Elas constituem fonte de receita (tributos) e forma de gerar empregos. Assim sendo, a suspensão de atividade ou, mais ainda, o encerramento devem ser reservados para hipóteses excepcionais. Por exemplo, certa indústria está poluindo o rio que abastece de água determinada cidade. Se inúteis forem todas as tentativas, como sanções administrativas ou civis, demonstrando a reincidência a intenção certa de persistir na ação criminosa, correta será a suspensão parcial de atividades. É dizer, fazer cessar apenas um setor da empresa que se mostre a causa direta da contaminação. Em um segundo momento, se outra alternativa não houver, até mesmo a suspensão total de atividades, ou seja, autêntico decreto de encerramento da pessoa jurídica." (in Crimes Contra a Natureza, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990, p. 256)

2 - Pelo exposto, concedo a ordem, confirmando a liminar.

Assim, inexorável é a responsabilidade civil nas questões ambientais.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Pela norma penal comum, pune-se a pessoa física com base na sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa).

Tal interpretação, quando aplicada a uma pessoa jurídica, traz inúmeras indagações, pois como seria possível punir penalmente um ente fictício com pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo?

O princípio da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, no Estados Unidos da América, é ainda mais amplo do que na Inglaterra, sendo a admissão da responsabilidade penal das corporações a regra, embora não seja unânime em todos os Estados, em face do sistema federado.

No direito desse país é admissível que as infrações culposas sejam imputadas às empresas quando cometidas por um empregado no exercício de suas funções, mesmo que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso. Além disso, a corporação será responsável quando o fato criminoso for cometido a título de dolo e se praticado por um executivo de nível médio.

A legislação atualmente em vigor estabelece que qualquer ofensa praticada, seja autorizada, solicitada, requisitada, ou tolerada pela diretoria da empresa ou por um agente que possa ser considerado seu alto gerente, traduz-se em medida passível de persecução penal contra a corporação.

O Japão, sob a influência dos Estados Unidos, adotou um sistema mais

pragmático do que aquele em vigor nos países da *Common Law*, sem, no entanto, admitir a responsabilidade sem culpa, enquanto o Canadá a admite, reservando a "doutrina da identificação" aos *true crimes*.

A Holanda, por sua vez, teve a introdução da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela Lei de Delitos Econômicos de 1950. Entretanto, com a modificação do Código Penal holandês, em 1976, toda a legislação passou a contemplar a responsabilidade penal das pessoas morais.

A Alemanha abraça o princípio de que *societas delinquere non potest* desde a derrogação da legislação econômica estabelecida pelas potências de ocupação após a II Grande Guerra, que permitia a responsabilização penal dos entes coletivos. Adota, entretanto, um pujante Direito Administrativo penal da pessoa jurídica (ou contravenção à ordem), bastando o comportamento antijurídico, sem exigência da culpa. No processo, vigora o princípio da oportunidade e não o da legalidade.

O artigo 30 do Código Penal alemão prescreve a aplicação de multa contra pessoa jurídica ou associação de pessoas, se seus órgãos tiverem cometido delitos ou contravenções à ordem e lesado, assim, a legislação referente à empresa, ou tenham atuado com o fim de favorecer esta. Os artigos 8 e 10 contemplam o confisco do superávit, ou seja, a diferença entre o benefício permitido e o obtido, da pessoa jurídica ou das sociedades sem responsabilidade jurídica de direito mercantil.

O superávit deve ser consequência da violação dos preceitos legais sobre a delinqüência econômica, relativa à regulação de preços. Não somente as leis especiais dispõem sobre medidas acerca das pessoas jurídicas, mas no

Código Penal, no artigo 73, prescreve o confisco de bens, nos casos de atuação por outro (regulado no art. 14), desde que o outro (pessoa jurídica) tenha sido beneficiado.

No direito francês, a responsabilização das empresas teve ingresso por intermédio do Código Penal que entrou em vigor em 01 de março de 1994. Nessa seara, a condenação da pessoa jurídica ocorre em decorrência do reconhecimento da responsabilidade da pessoa natural que a dirige, numa segunda etapa, portanto. A pessoa jurídica responde, pois, por responsabilidade penal presumida transportada para ela do nexos da responsabilidade penal pessoal, a qual é resultante do elemento subjetivo da pessoa natural dirigente.

Esta mesma direção legislativa já havia sido adotada por Portugal no Código Penal de 1982, o qual tinha o complemento de três decretos-leis concernentes a infrações fiscais, aduaneiras e de subvenções. O decreto-lei nº 630/76, que estabeleceu novas incriminações para a prática de determinados atos ou operações cambiais, o decreto-lei nº 187/83, que aplicava às pessoas coletivas e às associações sem personalidade jurídica as multas previstas para os crimes de contrabando e descaminho, quando praticados pelos respectivos "órgãos" no exercício de suas funções, e o decreto-lei 28/84, onde o legislador estabeleceu três penas principais e onze penas acessórias.

São estes alguns dos ordenamentos jurídicos que admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, os quais, acreditamos, poderão servir como molde das bases de construção dessa nova fôrma dogmática que, certamente, não poderá ser a mesma concernente ao indivíduo, nada impedindo, entretanto, que caminhem paralelamente.

Já quanto à aplicação das sanções, normalmente, a dosimetria da pena se baseia na culpabilidade da pessoa física. Já a dosimetria da pena, em relação à pessoa jurídica, estar-se-ia adstrita nas conseqüências e extensão dos danos causados ao meio ambiente.

Estas discussões foram dirimidas pela disposição expressa na Constituição Federal, ao consignar no multicitado artigo que:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal).

Ressalte-se que a doutrina majoritária não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas a tendência no Direito Penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*.

É claro que a pessoa jurídica não pode ser vista com os olhos do conceito da doutrina clássica. Deve-se observar suas particularidades para a eventual aplicação da pena de caráter penal. Sua responsabilidade jurídica não pode decorrer como se dotado de vontade.

Deve-se distinguir a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica da própria pessoa jurídica. Se aquela se incursionar no terreno penal, responderá por este delito, separando-se a atuação pessoal da atuação da entidade.

Não há dúvidas de que é tormentoso admitir a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica diante dos princípios norteadores do Direito Penal. No entanto, nossa Constituição Federal admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal) e a Lei nº

9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acima citada.

Assim sendo, quais as sanções penais possíveis e aplicáveis à pessoa jurídica? A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, arrola as seguintes penas:

1. multa;
2. restritivas de direitos;
3. prestação de serviços à comunidade (artigo 21, da citada lei).

A multa, por sua vez, será calculada pelos mesmos critérios previstos no Código Penal (artigo 49 do Código Penal). Esta pena poderá ser triplicada se revelar ser ineficaz a pena apurada (artigo 18 da Lei nº 9.605/98).

As restritivas de direitos consistem em suspensão parcial ou total de atividades (artigo 22, inciso I e § 1º, da LA), interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (artigo 22, inciso II e § 2º, da LA) e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (artigo 22, inciso III e § 3º, da LA).

A prestação de serviços à comunidade consiste em custear programas de projetos ambientais (artigo 23, inciso I), executar obras de recuperação de áreas degradadas (artigo 23, inciso II), manter espaços públicos (artigo 23, inciso III) e contribuir a entidades ambientais ou culturais públicas (artigo 23, inciso IV).

A pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei; seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor

do Fundo Penitenciário Nacional (artigo 24 da citada lei).

Estas são as penas aplicáveis à pessoa jurídica. Não há como se furta à sua aplicação. Também não há necessidade de se comentá-las, diante de sua clareza inicial, pois dúvidas haverá quando do surgimento do caso concreto. Seja como for, tais penas deverão ser aplicadas às pessoas jurídicas que cometerem crimes ambientais.

Urge ressaltar que as penas contidas nos tipos penais da parte especial da Lei Ambiental são as privativas de liberdade. Não constam nos tipos penais as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, mas só para as pessoas físicas.

Assim, como se aplicar as penas contidas na parte geral da lei às pessoas jurídicas? Como fazer a integração da parte geral à parte especial? Como fazer a dosimetria da pena? O legislador não estaria colocando nas mãos do juiz um poder que não lhe incumbe ao permitir fazer a integração das penas contidas na parte geral à parte especial? O juiz não poderia impor a pena à pessoa jurídica sem respeitar um patamar entre o mínimo e o máximo, podendo, inclusive, determinar o fechamento da empresa com consequências graves e irreversíveis à sociedade? A pessoa jurídica não tem a obrigação de saber de antemão a pena aplicável entre um mínimo e um máximo, bem como os tipos penais atribuídos à pessoa jurídica? As penas atribuídas às pessoas jurídicas não seriam substitutivas das penas privativas de liberdade contidas na parte especial? Esta falta de integração não estaria ferindo o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade da pena? Qual seria o rito processual para se processar e julgar uma pessoa jurídica? Seria esta a melhor técnica legislativa?

O legislador deveria reservar um capítulo inteiro dos crimes praticados

somente por pessoas jurídicas e suas respectivas penas, pois nem todos os tipos penais da parte especial são cometidos por pessoas jurídicas. Após a descrição do tipo penal, vem a pena, ou seja, a todo tipo penal deve corresponder uma sanção penal. Não existe sanção penal, na parte especial, para a pessoa jurídica. O legislador se preocupou apenas com a pena privativa de liberdade da pessoa física.

Já em relação à pessoa jurídica, o operador do Direito deverá buscar as penas na parte geral desta lei, no artigo 21, especificamente. Como a lei proveio da mesma fonte legislativa, a pena se aplica da mesma forma, integrando-a com a parte geral.

No entanto, discute-se como se fará a dosimetria da pena quando se tratar de pessoa jurídica. O primeiro passo é apurar as conseqüências e a extensão dos danos para depois escolher a melhor pena dentre as aplicáveis à pessoa jurídica. Quanto à omissão do rito processual das pessoas jurídicas, o mais amplo seria o ordinário.

De qualquer forma, a questão da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado e dos administradores é tema de grande discussão, tanto que recentemente foi proferida decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^a.

A 7^a Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4^a Região negou, por unanimidade, o habeas corpus solicitado em nome do presidente da Petrobras, Henri Philippe Reichstul. Sua defesa havia reivindicado a suspensão da ação penal que tramita na 2^a Vara Federal Criminal de Curitiba, em que é acusado do crime de poluição ambiental decorrente do derramamento de óleo nos rios Barigüi e Iguaçu e nas áreas ribeirinhas, em 16 de julho do ano passado. O produto vazou da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), em Araucária (PR), na Região Metropolitana da capital paranaense. No processo, o Ministério Público Federal (MPF) também arrolou como réus a própria Petrobras e o superintendente da Repar, Luiz Eduardo

Valente Moreira.

O MPF narrou que foram derramados aproximadamente 4 milhões de óleo cru, provocando a mortandade de peixes, de animais terrestres e da flora. Conforme a denúncia, Reichstul assumiu deliberadamente o risco calculado de aumentar a produtividade em detrimento da segurança das operações, reduzindo custos de manutenção e de pessoal, e o dano criminoso à natureza foi causado pela profunda metamorfose administrativa implementada na empresa, sendo não só previsível como previsto e aceito pelo presidente.

O relator do hábeas no TRF, desembargador federal José Luiz Borges Germano da Silva, recordou que a nova lei ambiental (lei nº 9.605/98) inovou ao estabelecer que o administrador da pessoa jurídica envolvida em atividade potencialmente poluidora é o "garantidor", tendo obrigação legal de cuidado, proteção e vigilância. O juiz ressaltou que a acusação está alicerçada em inquérito policial e outras informações - "que confirmam, pelo menos à primeira vista, a seriedade com que foi formulada", observou.

A defesa, entre outros argumentos, alegou que Reichstul mora e trabalha no Rio de Janeiro e não é técnico do setor, não podendo evitar a ruptura de um cano de petróleo no Paraná. Germano, porém, destacou que a suposta decisão administrativa de produzir mais com menos segurança poderia ser tomada em qualquer lugar do mundo. O magistrado acrescentou que o presidente, "até por não ser técnico, mas por ser garantidor, tinha o dever de cuidado na exploração de uma atividade reconhecidamente de alto risco".

Conforme o relator, "não é possível aceitar que o fato narrado evidentemente não constitui crime". Por isso, ele decidiu dar prosseguimento ao processo da 2ª Vara Criminal de Curitiba, cuja sentença, após apresentação de provas e garantia de ampla defesa, decidirá se as acusações procedem. "Tendo sido consumado crime contra o meio ambiente e havendo indícios de sua autoria, há justa causa para a ação penal", concluiu Germano, negando o habeas corpus.

A denúncia também não aceita a avaliação da Petrobras de que a real e exclusiva causa do vazamento foi falha humana (os técnicos diretamente vinculados ao acidente foram demitidos). Para o MPF, inclusive essa falha seria decorrente da política administrativa da empresa e suas conseqüências não seriam tão catastróficas ao meio se tivessem sido adotadas as medidas preventivas necessárias. Germano lembra que, se essa avaliação está ou não correta, também será decidido na sentença da ação penal.

Evidente, portanto, a necessidade de eterna vigilância das diretrizes da empresa e das atividades desenvolvidas, minimizando ou eliminando os riscos ambientais.

CONCLUSÃO

O radicalismo é o mais nocivo dos males, pois onde entra a intolerância, o amor exacerbado e cego à uma verdade única, resta impedida a sedimentação da visão da necessidade de desenvolvimento social e econômico aliado a adequada proteção ambiental.

Cite-se um exemplo: “Nos Estados Unidos havia muita discussão sobre a preservação de um certo tipo de coruja que só existe no Oregon. Para livrá-la da extinção, os ecologistas americanos defendem a desativação de dezenas de madeiras, o que lançaria no desemprego 30.000 pessoas. O que vale mais: uma coruja ou 30.000 empregos? Um país rico pode se dar ao luxo de optar pela coruja e absorver em outras atividades os lenhadores desempregados. O Brasil, com sua legião de desempregados e subempregados, muitos acossados pelo espectro da fome, se confrontado com um dilema desse tipo, certamente teria mais dificuldades de defender a coruja em prejuízo de 30.000 famílias” - (Veja edição 1.190, de 10.07.91)

O desenvolvimento é necessário, pois é gerador de empregos e divisas, logo, deve sempre ser fomentado.

Aliado a este fomento, deve ser salvaguardada toda a espécie de recursos naturais, renováveis ou não, pois destes dependerão as gerações futuras.

Esta dicotomia deve ser conduzida da forma mais sensata e saudável, tanto pela própria sociedade, como pelo Governo, não permitindo que a irascível proteção ao meio ambiente tolha o crescimento econômico de determinada região em detrimento ao indivíduo.

A proteção ambiental é necessária, assim como o desenvolvimento econômico, os quais juntos, permitirão o crescimento sustentado, gerando recursos e instrumentos adequados a manter o controle e a devida repressão àqueles que se furtam de observar os preceitos mínimos, trazendo conseqüências e “neuroses” coletivas, prejudicando de forma irreversível, tanto ao ambiente, como aos elementos geradores de toda esta engrenagem, que são as empresas, que merecem, de igual forma, a devida proteção, tanto em nível de adequação e justiça tributária, como o reconhecimento por ser um dos pilares de nosso franco desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BULGARELLI, WALDÍRIO. **Manual das Sociedades Anônimas**. Editora Atlas. 6a. edição. 1991
- CARVALHOSA, MODESTO. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Editora Saraiva. vol. 3. 2a. Edição. 1998.
- PAES, P.R. TAVARES. **Manual das Sociedades Anônimas**. Editora Revista dos Tribunais. 2ª. edição. 1996
- MILARÉ, ÉDIS. **Curadoria do Meio Ambiente**. APMP. 1988.
- MIRANDA, PONTES DE. **Tratado de Direito Privado**. Revista dos Tribunais. tomo LIII. 1984.
- FERRAZ, SÉRGIO. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico**. RDP. 1979.
- SANTOS, CARVALHO. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Editora Freitas Bastos. 7ª edição. Rio de Janeiro. vol. III. 1958.
- ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. Biblioteca de Direito Ambiental. Edidora Revista dos Tribunais.
- CUSTÓDIO, HELENITA BARREIRA. **Responsabilidade Civil por Dano Causado ao Meio Ambiente**. Tese apresentada ao Concurso de Livre-Docente para o Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1983
- DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Editora Saraiva, 7º volume. 1988.
- NERY JUNIOR, NELSON e ANDRADE NERY, ROSA MARIA. **Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental**. Editora. Revista dos Tribunais.
- MARTINEZ, MARIA CRISTINA ROSA. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Revista de Estudos Jurídicos. vol. 25. nº 64. 1992.